



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 007/2019

“Altera disposições da Lei Municipal nº 4.581, de 26 de outubro de 2018, e dá outras providências.”

EDMILSON BUSATTO, Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o Art. 22 da Lei Municipal nº 4.581, de 26 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

...

Art. 22. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

...

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bom Retiro do Sul, 14 de janeiro de 2019.

EDMILSON BUSATTO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Bom Retiro do Sul/RS, 14 de janeiro de 2019.

Mensagem Justificativa
Projeto de Lei Nº 007/2019

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei, que altera disposições da Lei Municipal nº 4.581, de 26 de outubro de 2018, e dá outras providências.

A diretriz colocada no § 1º, que deve ser interpretada em conjunto com o caput do art. 22, tem como objetivo amparar legalmente o Poder Executivo a iniciar a execução orçamentária de despesas que, no todo ou em parte, sejam suportadas por recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito. Conforme orientação da DPM, em anexo, estamos solicitando a alteração da referida Lei tendo em vista que a supressão do § 1º pode interferir na gestão administrativa da alçada do Poder Executivo.

Assim sendo, confiamos na costumeira atenção dos Nobres Edis para aprovação do projeto ora encaminhado, por essa colenda Câmara Municipal, tendo em vista tratar-se de matéria de mais relevante importância nas estratégias e planejamento do Município.

Cordiais Saudações,

EDMILSON BUSATTO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Desde 1966

Porto Alegre, 24 de outubro de 2018.

Informação nº	2.070/2018
Interessado:	Município de Bom Retiro do Sul – Poder Executivo.
Consulente:	Leticia Moraes Junqueira, Coordenadora de RH.
Destinatário:	Prefeito Municipal.
Consultor(es)	Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa:	As emendas parlamentares alteram a redação do projeto original de forma definitiva, ou seja, o texto alterado somente pode ser incluído na lei que do projeto resultar, através de outra lei. Por essa razão, no caso das supressivas, que não admitem oposição de veto, a alternativa possível é a inclusão da normativa suprimida através de outra lei. Considerações.

Solicita a consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 60.726/2018, em que dá ciência de que ao Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias “os vereadores fizeram algumas emendas” sobre as quais “o nosso departamento de contabilidade solicitou uma análise técnica principalmente quanto a Emenda nº 5, a mesma considera indispensável conter o § 1º do Art. 22.”

Passamos a opinar.

1. A emenda nº 5 ao Projeto da LDO, que a consulente destaca para análise, tem natureza supressiva, ou seja, seu objetivo, e que foi alcançado pela sua aprovação, foi o de suprimir o § 1º do art. 22, que, no Projeto de Lei, possui a seguinte redação:

Art. 22. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400

email: dpm-rs@dpm-rs.com.br
site: www.dpm-rs.com.br
facebook: delegacoes



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

2. A diretriz colocada no § 1º, que deve ser interpretada em conjunto com o caput do art. 22, tem como objetivo amparar legalmente o Poder Executivo a iniciar a execução orçamentária de despesas que, no todo ou em parte, sejam suportadas por recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, valendo dizer que, conforme o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, as primeiras se caracterizam pelo recebimento de recursos correntes ou de capital a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Já as operações de crédito podem ser tipificadas por compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros (art. 29, III, da Lei Complementar nº 101/2000).



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

3. No caso específico dos recursos oriundos das transferências voluntárias da União, o órgão concedente (Ministério) ou a mandatária (instituições financeiras oficiais federais, que celebram e operacionalizam, em nome da União, os convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres), a Portaria Interministerial nº 424/2016 estabelece como condição prévia para a liberação da primeira parcela dos recursos, o atendimento dos seguintes requisitos:

Art. 41. A liberação de recursos deverá ocorrer da seguinte forma:

[...]

II - a liberação da primeira parcela ou parcela única **ficará condicionada ao:**

a) envio pela mandatária e homologação pelo concedente da Síntese do Projeto Aprovado -SPA quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços e engenharia enquadrados nos incisos II e III do art. 3º desta Portaria; e

b) conclusão da análise técnica e **aceite do processo licitatório pelo concedente ou mandatária;** e

4. Assim, admitindo-se que, na prática, a execução da despesa se inicia na chamada “fase interna” da licitação e que, tanto no caso da contratação de obras e prestação de serviços, como no caso das compras, a Lei Federal nº 8.666/1993 (arts. 7º, § 2º, III e art. 14) exige, como condição prévia para a licitação, a existência de recursos orçamentários, e dado ao fato que o art. 41, II, “b”, da Portaria Interministerial nº 424/2016, acima reproduzido, condiciona a liberação dos recursos financeiros ao “aceite do processo licitatório”, não resta ao Poder Executivo ou alternativa senão iniciar o processo licitatório e a própria contratação antes mesmo da



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Desde 1966

chegada dos recursos financeiros oriundos das transferências voluntárias, pois esta tem sido a regra estabelecida pelos órgãos repassadores dos recursos.

Desse modo, não se mostra razoável a justificativa apresentada pelos autores da emenda nº 5, que suprimiu o §1º do art. 22 do Projeto de Lei nº 109/2018.

2. Todavia, não será possível vetar a emenda. Com efeito, oportuniza-se lembrar que a aprovação de emenda supressiva, como também ocorreu em diversas das que estão anexadas à consulta (emendas nº 4, 7, 9 e 12), determina a alteração do projeto de forma definitiva, ou seja, não há como fazer o projeto retornar a sua redação original. Há, muitas vezes, evidentemente por leigos, o entendimento de que em tais casos o veto possa ter tal efeito. Trata-se, certamente, de equívoco sem qualquer fundamento jurídico.

3. Ademais, é um axioma jurídico, somente é possível vetar o que foi aprovado pelo Legislativo, não o que dele foi suprimido, o que determina que nos casos de supressão de texto, através de emenda, a única possibilidade de veto será do que restou aprovado, ou seja, no caso, seria de veto total ao Projeto, o que, evidentemente não convém ao Executivo. Assim, a única alternativa para inserir novamente o § 1º no art. 22 da LDO, após a sanção e promulgação da Lei, será por meio de outro projeto de lei de alteração daquela Lei.

4. Quanto às demais emendas, modificativas (emenda nº 03, 08, 10, 11) e aditiva (emenda nº 2), o que se constata é que essas alterações não descaracterizaram a essência da proposta, embora possam interferir na gestão administrativa da alçada do Poder Executivo. Nesse sentido, não se divisa, sob o aspecto técnico/legal, óbice para o acolhimento das emendas, visto estarem



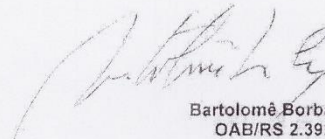
MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

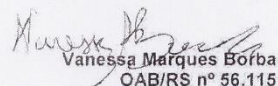


Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

relacionadas com dispositivos do texto do projeto de lei, situação resguardada pelo art. 166, § 7º, da Constituição da República. A contrariedade do Poder Executivo em relação ao texto aprovado somente poderia ser externada pela aposição de vetos com a justificativa de serem as emendas contrárias ao interesse público (art. 66, § 1º da CR) que, se acatadas pelo Poder Legislativo, não irão recompor a redação original, redundando que o Poder Executivo ficaria, então, sem nenhuma diretriz em relação às matérias emendadas. Diante desse fato, pensamos que a melhor alternativa será sancionar e promulgar a lei com essas emendas.

São as breves considerações, considerada a urgência solicitada, com que respondemos a consulta.


Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392


Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115